



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100304-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Chã Grande

**INTERESSADOS:**

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS. AUSÊNCIA. CUSTEIO. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. RESPONSABILIZAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR. ALÍQUOTA ATUARIAL NÃO ADOTADA.

1. O governo municipal deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários.



2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. O déficit atuarial compromete o equilíbrio previdenciário, pondo em risco a capacidade de os recursos do RPPS serem suficientes para o pagamento de todas as suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

4. A não adoção da alíquota sugerida pela reavaliação atuarial enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, colocando em risco a sustentabilidade previdenciária.

5. O governo municipal deve providenciar o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei com plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, ainda no exercício da elaboração do DRAA, de modo a contemplar a alíquota sugerida pela reavaliação atuarial que preserve o patrimônio e a segurança do regime, com vistas ao alcance do equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/05 /2024,

**DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política



fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inciso. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS nº 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 9.680.481,20, que aponta a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** que o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 4.606,80 pertencentes ao exercício, que por representar apenas 0,33% do total contabilizado (R\$ 1.370.694,08) não é considerado irregularidade grave, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** não ter o gestor tomado medidas visando sanar o déficit atuarial do RPPS de R\$ 149.592.720,07, causando, ao revés, ainda mais seu endividamento quando não implementou em lei o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS sugerido pela reavaliação atuarial no DRAA 2019, ano-base 2018, elaborado em 27/02/2019, e, mesmo diante da situação de agravamento do déficit atuarial, não providenciou o envio ao Poder Legislativo, ainda no exercício de 2019, de projeto de lei contemplando plano de amortização do déficit atuarial com a alíquota complementar sugerida pela reavaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento.
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
3. Promover ações com vistas a garantir a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
4. Providenciar o envio ao Poder Legislativo de projeto de Lei que contemple plano de amortização do déficit atuarial do RPPS com vistas a preservar o patrimônio e a segurança do regime.
5. Adotar providências para identificar e prevenir falhas que possam influenciar o aumento na mortalidade infantil no município, tendo em vista o aumento da taxa de mortalidade infantil (óbitos/mil nascidos), que passou de 8,8 em 2018 para 19,54 em 2019, conforme demonstra o Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aace60de-e697-460b-8e63-c4a78cne67e4

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL